

14

Organizadores Frederico Amado | Lucas Pavione

Diego Pereira Machado

Direitos Humanos



2021



DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Leia a Lei

 Carta das Nações Unidas, de 1945; e Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948

O processo de *reconstrução dos direitos humanos* no período posterior à Segunda Guerra Mundial (1945) fomentou uma nova mentalidade, o que resultou na emergência do **Direito Internacional dos Direitos Humanos**, bem como, influiu, fortemente, no Direito Constitucional do ocidente, que *vestiu* roupagem mais aberta a princípios e a valores, com pesada ênfase para a *dignidade humana*. Com o término do Grande Conflito, com a criação da ONU em 1945 e com a adoção da Declaração Universal em 1948 começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos.

1. DA PAZ DE VESTEFÁLIA AO TÉRMINO DA SEGUNDA GUERRA

A Paz de Vestefália foi celebrada em 1648 (GROSS, 1948) com o objetivo de findar a violenta e duradoura **Guerra dos Trinta Anos**, que envolvia facções religiosas. Assim sucedeu com a celebração do Tratado de Paz de Vestefália.

Com a celebração do Tratado westfaliano uma nova sistemática é instaurada, uma nova lógica emerge como modeladora da sociedade então consolidada.

Após a assinatura do documento, em 1648, é imprescindível destacar que: a ordem internacional da cristandade, dominada pela Igreja,

dá lugar à ordem do Estado-nação, dotado de território e titular de soberania; consolida-se o Estado soberano que até hoje se conhece; consolida-se o Direito Internacional; antes de 1648, o poder, em todas as suas compreensões, estava centrado nas mãos da Igreja, após, com a Paz, ele passa a ser exercido pelo monarca.

Como se vê, estava-se frente a uma nova ordem internacional. Essa moldura sociointernacional é composta por **quatro elementos**: soberania, territorialidade, autonomia e legalidade. Com o desenvolvimento de tais conceitos, outros tantos institutos acabam por ser acatados, a título de exemplo, pode ser citado o princípio da não intervenção.

▲ ATENÇÃO

Impende destacar que, após 1648, uma distinção antes não existente passa a ser feita. A vis directiva se aparta da vis coativa. A primeira é atribuída à Igreja, porque cabe a ela se utilizar de elementos psicológicos e argumentativos para "salvar" as pessoas, não lhe sendo mais autorizado se valer da coação para converter os fiéis. Enquanto que a vis coativa passa a ser centralizada dentro das competências do Estado, somente ele pode se utilizar da força, de forma soberana, dentro de seu território, onde, autonomamente, garante a ordem e a legalidade.

Não só o Estado soberano é consolidado com o *Modelo de Vestefá-lia* (KRASNER, 1997, p. 651), mas também a sociedade internacional. Esse modelo de sociedade estruturada somente no Estado – tanto que a lógica *westfaliana* é representada pela figura do **Estado pelo Estado** – perdurou de 1648 até 1945, quando do término da Segunda Guerra Mundial (em 1945).

Constata-se que, logo após o cessar da Grande Guerra, há outros desenrolares históricos que foram decisivos para o rompimento ou, no mínimo, para a remodelação da lógica então em vigor (do Estado pelo Estado), que cedeu espaço à lógica **do Estado pelo indivíduo.**

Novas fontes do Direito Internacional surgem e novos sujeitos aparecem, caracterizando um novo cenário. No pós-1945, os países se mostram incapazes de atender a direitos básicos e parecem estar inabilitados para frear a *ferocidade* dos mercados liberais.

Com isso, o conceito *westfaliano*, clássico e fechado, de soberania é também revisto. Os Estados demandam auxílio externo e precisam, paradoxalmente, fomentar a integração, dando causa à formação de blocos regionais (MACHADO; DEL'OLMO, 2011).

▲ ATENÇÃO

Ex parte principis X Ex parte populi. Após 1945, instaura-se uma nova mentalidade, e um "marco importante foi a substituição da perspectiva ex parte principis (marcada por aqueles que detêm o poder, querendo conservá-lo a qualquer custo) pela perspectiva ex parte populi (evidenciada por aqueles que se encontram submetidos ao poder)" (GUERRA, 2006, p. 99).

1.1. Redefinição do conceito de soberania

O conceito tradicional de soberania, em que o Estado era todo poderoso, não admitindo limites ou intromissões em suas ações, modificou-se. Esse conceito comporta hoje uma interpretação relativizada, em que a ingerência, por meio das organizações internacionais (v.g.: ONU e OEA), encontra guarida nos próprios tratados e no fato de as nações não mais possuírem meios e recursos para sanarem problemas de alta gravidade e complexidade, tais como violação dos direitos humanos, catástrofes ambientais, miséria continental e conflitos bélicos.

Sobre a temática, calha trazer à baila o art. 2º, § 7º, da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo conteúdo apregoa que nenhum dispositivo desta autoriza a organização a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado, isto é, que sejam de seu domínio reservado (TRINDADE, 2002, p. 416). Eis o princípio da não intervenção em assuntos internos, que orienta a relação da ONU com seus membros. Tal normativa sepulta o conceito clássico de soberania, haja vista que possibilita a intervenção extranacional em determinados assuntos, desde que em caráter excepcional.

De tudo, infere-se que o art. 2º, § 7º, da Carta, preceitua que um órgão das Nações Unidas não intervirá no que diz respeito a assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna. Conclui-se, assim, que, se não há essa dependência, pode haver ingerência em questões sobre, *v.g.*, direitos humanos e proteção aos refugiados. E quem define se o assunto é de interesse interno ou de interesse internacional são os próprios órgãos da ONU.

▲ ATENÇÃO

Na União Europeia (UE) surge um conceito ainda mais avançado, uma forma de flexibilizar ainda mais a compreensão de soberania. O princípio da não intervenção acima exposto, previsto na Carta da ONU, é posto pela UE de forma mais nítida, definida e acentuada. No âmbito do bloco europeu, os Estados aceitam delegar competências às instituições europeias, e passam a respeitar as decisões emanadas de instituições supranacionais (MACHADO; DEL'OLMO, 2011).

1.2. Sociedade internacional pós-1945

A nova compreensão que se tentou dar ao conceito de soberania e as benesses da mudança de paradigma, especialmente para os indivíduos (*lógica do Estado pelos indivíduos*), não podem camuflar as falhas e incompletudes ainda presentes na sociedade internacional, mesmo após 1945. Talvez sejam algumas de suas características as barreiras que dificultam sua maior evolução em certos pontos. *A sociedade atual é tida como universal, paritária, aberta e descentralizada* (MELLO, 2000, p. 48).

Mesmo com a expansão do Direito Internacional e a releitura de institutos, como a soberania, a fragilidade dos vínculos existentes entre os Estados leva à ideia de que ainda estamos frente a uma sociedade internacional frágil, haja vista que impera, infortunadamente, a divergência entre os sujeitos do Direito Internacional; há que se aferir que vigora um "vínculo de suportabilidade" (MAZZUOLI, 2012, pp. 47-52) justificador das constantes tensões entre os Estados.

O *vínculo da suportabilidade* é linha tênue que ainda conduz as relações. Sua fragilidade é comprovada pelas intermináveis controvérsias que, muitas vezes, resultam em guerras.

1.3. A expansão do Direito Internacional

O Direito Internacional ou Direito das Gentes assume, gradativamente, roupagem compatível com a conjuntura que se formou após 1945. A globalização é um dos fatores determinantes para essa nova postura.

O Direito das Gentes foi alargado, percebendo-se o aumento de temas e objetos de estudo. Há uma complementação dos assuntos clássicos pelos temas da agenda global, merecendo destaque o Direito Internacional do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Sustentável e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Além da expansão do objeto, há também uma maior normatividade, com o surgimento de novas fontes. Ademais, o rol de sujeitos é revisto, ou seja, a personalidade internacional é ampliada, novos entes ganham capacidade para atuarem ativa e passivamente em âmbito internacional, e.g., como os indivíduos.

1.4. Direito Internacional da atualidade

Não se sabe se o Direito Internacional depende da História ou se essa depende daquele. Mas é cediço que um oferece embasamento ao outro, numa natural relação de complementação.

A única certeza é que sempre haverá um Direito Internacional novo, da atualidade, em constante processo de pós-modernização, com novos percalços a serem enfrentados.

Os novos desafios passam pela pacificação de conflitos internos de cunho racial ou religioso e pela constante preocupação com os direitos humanos e o meio ambiente. Desse contexto é que se consolida um novo ramo do Direito Público, chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (*International Human Rights Law*).

2. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (DIDH)

Muitos aspectos relacionados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) já foram estudados no capítulo atinente à Teoria Geral dos Direitos Humanos, v.g., definições, características dos direitos e gerações. Ademais, os próximos capítulos sobre sistema global e sistemas regionais são a essência desta disciplina, porque eles corporificam as normas internacionais de proteção aos homens.

Caberá, aqui, retomar o que for mais pertinente e redefinir aspectos pontuais.

O DIDH é um novo ramo, com princípios próprios, autonomia e especificidade e, atualmente, no Brasil, pode apresentar hierarquia constitucional, conforme o recente § 3º do art. 5º da CF, sem descurar do fato de possuírem, no mínimo, valor supralegal. O DIDH nasce com a mentalidade de que todo indivíduo é titular de direitos e merece atenção, independentemente da nacionalidade ou qualquer outra condição.

E mais, a complementaridade e comunicabilidade entre os diferentes sistemas (interno e internacional; global e regionais) devese ao DIDH, que se consolidou no período pós-guerra. Entretanto, é necessário reconhecer que o seu surgimento deve-se também a outros precedentes históricos importantes, os quais tiveram papel decisivo para a redefinição do conceito de soberania, expansão do Direito Internacional e consolidação de uma nova lógica

internacional, em que se exalta o indivíduo, como novo sujeito do Direito Internacional.

2.1. Gênese do DIDH

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial (1945), em consequência das atrocidades cometidas nesse período, a proteção aos direitos humanos constitui um dos mais importantes temas do Direito Internacional da atualidade.

No esforço de "reconstrução dos direitos humanos do Pós-Guerra, há, de um lado, a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos (...). Vale dizer, no âmbito do Direito Internacional, começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos. É como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos" (PIOVESAN, 2006, p. 11).

O DIDH é a fonte dos sistemas internacionais e tem como seu primeiro antecedente histórico a Paz de Vestefália de 1648, aqui já delineada. Contudo, outros precedentes mais concretos foram também decisivos, quais sejam: o Direito Internacional Humanitário, a criação da Liga das Nações e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esses três marcos, em conjunto, contribuíram para difundir a ideia de que a tutela dos direitos humanos é também questão de interesse extra-fronteiras e não apenas interno dos Estados.

2.1.1. Direito Internacional Humanitário

O **Direito Internacional Humanitário, Direito das Guerras** ou **dos Conflitos Armados**, surgido no século XIX, tem como objetivo proteger a pessoa durante os conflitos armados. O DIDH, inclusive, foi fortemente influenciado pelo Direito dos Conflitos Armados.

O "direito internacional humanitário regulamenta as situações de conflito armado, com o intuito de proteger ao máximo os envolvidos – direta (militares) ou indiretamente (civis e outros) – no conflito, minimizando os seus danos. Também é conhecido pelo nome de direito dos conflitos armados. A peculiaridade do direito humanitário é que

ele não proíbe a guerra ou o atentado contra a vida e a saúde dos que estão no campo de batalha, mas sim cria regras para que isso ocorra de uma maneira menos brutal" (OLIVEIRA; LAZARI, 2019, p. 159).

A base desse ramo do Direito Internacional Público, o das Guerras, está nas quatro Convenções de Genebra de 1949 e nos seus Protoco-los Adicionais de 1977. As quatro Convenções de Genebra de 1949 são: Convenção de Genebra para proteção dos feridos e doentes das Forças Armadas em campanha; Convenção de Genebra que protege os feridos, doentes e náufragos das Forças Armadas no mar; Convenção de Genebra que protege os prisioneiros de guerra; e Convenção de Ge-nebra que protege a população civil.

O Direito Humanitário, em sentido amplo, ainda pode ser clas-sificado em: Direito de Genebra (Convenções de Genebra de 1949 e Protocolos Adicionais), Direito de Haia (Convenções de Haia de 1899) e Regras de Nova Iorque (atuação da ONU na defesa dos direitos hu-manos em tempo de guerra, conforme Resolução 2444).

O mais conhecido e importante defensor do Direito Humanitário é o *Movimento da Cruz Vermelha*. Este é formado por 186 Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha e pela Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha. Os princípios do movimento são: huma-nidade, imparcialidade, neutralidade, independência, voluntariado, unidade e universalidade.

As missões do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho são: prevenir e amenizar o sofrimento humano em todas as circunstâncias; proteger a vida e a saúde e fazer respeitar a pessoa humana, em particular, em tempos de conflito armado e em outras situações de urgência; trabalhar na prevenção de doenças e na promoção da saúde e do bem-estar social; e encorajar a ajuda volun-tária e a disponibilidade dos membros do Movimento, além do senti-mento universal de solidariedade com todos os que têm necessidade dessa assistência.

▲ ATENÇÃO

Um dos mecanismos mais importantes para o respeito ao Direito Humanitário é o da assistência humanitária. Impende destacar que assistência humanitária mostrava-se muito difícil, pois dependia da anuência dos Estados quando os necessitados estavam

localizados em seus territórios. A soberania situava-se acima da proteção dos necessitados. Em razão dessa dificuldade, a ONU criou a Comissão Independente sobre as Questões Humanitárias Internacionais, instituída em 1983. Atualmente, para o Direito Internacional (Carta da ONU, art. 2º, IV), a ajuda humanitária não viola o princípio da não intervenção. Ademais, o socorro às vítimas é hoje corolário do direito à saúde. A ingerência humanitária não afronta a soberania e pauta-se no princípio da atuação subsidiária. Esse entendimento encontra aconchego nas normas da ONU. Corredores humanitários: são os que viabilizam o acesso às vítimas; são locais (terrestres ou aéreos) onde há a cessação das hostilidades durante um conflito, para fins de atendimento às vítimas.

▲ POSIÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

De acordo com a Resolução 2467, de 2019, o Conselho de Segurança reiterou sua demanda de cessação completa de todos os atos de violência sexual em situações de conflitos armados e conclamou todas as partes a implementarem medidas preventivas, investigativas e corretivas, garantindo a culpabilidade dos responsáveis por esses atos. Ademais, reconheceu que, embora em números desproporcionais, homens e meninos também são alvos de atos de violência sexual em conflitos e conclamou os Estados a fortalecerem políticas que ofereçam respostas adequadas aos sobreviventes do sexo masculino.

2.1.2. Liga das Nações

As barbáries da Primeira Grande Guerra (1914-1918) geraram um sentimento de necessidade de pacificação. Dessa forma, celebrou-se o **Tratado de** *Versailles*, em 28 de junho de 1919, procurando-se assegurar a paz com a Alemanha derrotada. Em anexo a esse documento foi aprovado o **Pacto da Sociedade das Nações ou Liga das Nações**.

A Liga era uma organização internacional constituída por uma Assembleia e por um Conselho Executivo, que pretendia ser um fórum aberto a todos os Estados para solução das controvérsias. Embora a entidade já se preocupasse com temas como minorias étnicas, seu principal objetivo era assegurar a paz, intenção não concretizada face à eclosão da Segunda Guerra em 1939 (finalizada em 1945).

As Nações Unidas (ONU) foram criadas em substituição à Sociedade das Nações ou Liga das Nações.

2.1.3. Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um dos pontos centrais do *Direito Internacional do Trabalho*. Esta disciplina tem

amplo campo de abordagem, atinente, principalmente, à proteção dos direitos humanos de segunda dimensão (econômicos, sociais e culturais).

Embora a doutrina fixe como nascedouro do Direito Internacional dos Direitos Humanos o período posterior a 1945, fato é que antes já havia convenções destinadas a assegurar um mínimo existencial social internacional. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por exemplo, funciona desde 1919.

A OIT foi criada em 1919 pelo Tratado de *Versailles*, ou Tratado de Paz, resultado da Conferência da Paz. Esse documento entrou em vigor em 10 de janeiro de 1920. A disciplina da organização constava, mais especificamente, na Parte XIII do Tratado (MACHADO, 2012, p. 236).

A OIT pertencia ao sistema da Liga das Nações, ambas, como acima exposto, criadas pelo Tratado de *Versailles* de 1919. Ocorre que a Sociedade das Nações falhou em seu mais importante desiderato: a manutenção da paz. Esse fato ocasionou sua substituição pela atual Organização das Nações Unidas. A ONU foi criada em 1945 pela Carta de São Francisco e perdura até os dias de hoje. Alguns meses após a instituição das Nações Unidas, no ano de 1946, a OIT, por meio de acordo específico, passou a compor o sistema dessa organização na condição de organismo especializado (MACHADO, 2012, p. 237).

Conforme o art. 1º da Constituição da OIT: "É criada uma Organização permanente encarregada de trabalhar para a realização do programa exposto no preâmbulo da presente Constituição e na Declaração relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, adotada em Filadélfia a 10 de Maio de 1944 e cujo texto se encontra em anexo a presente Constituição".

A organização está sediada, desde a sua fundação, em Genebra, na Suíça. Ela é uma **organização internacional, multilateral, intergovernamental, especial, permanente** e com **personalidade jurídica própria**, ostentando capacidade para atuar em âmbito internacional; podendo, para tanto, manter relações com Estados e outras organizações. É sujeito do Direito Internacional e possui quadro funcional próprio, estrutura permanente e sistema para edição, aplicação, interpretação e fiscalização das normas internacionais trabalhistas (MA-CHADO, 2012, p. 237).

▲ ATENÇÃO

A produção normativa da OIT é representada pelas convenções, recomendações e resoluções. É importante notar que a atividade normativa, em sentido amplo, incluiria a própria Constituição e as Declarações complementares da OIT. As convenções da OIT são tratados celebrados que assumem papel de suma importância internamente. Mais que compromissos internacionais, são fontes que complementam e enriquecem o quadro fundamental de direitos de segunda dimensão; as normas internacionais são uma complementação aos direitos sociais-trabalhistas já existentes.

3. TÓPICO-SÍNTESE

TÓPICO-SÍNTESE: Direito Internacional dos Direitos Humanos	
DIDH	– O processo de reconstrução dos direitos humanos no período posterior à Segunda Guerra Mundial (1945) fomentou uma nova mentalidade, o que resultou na emergência do Direito In- ternacional dos Direitos Humanos. Com o término do Grande Conflito, com a criação da ONU em 1945 e com a adoção da Declaração Universal em 1948 começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos.
Paz de Vestefália	 A Paz de Vestefália foi celebrada em 1648 com o objetivo de findar a violenta e duradoura Guerra dos Trinta Anos, que en- volvia facções religiosas e caracterizava-se como um conflito, nitidamente, de cunho político-religioso. Assim sucedeu com a celebração do Tratado de Paz de Vestefália.
Expansão do Direito Internacional	 O Direito Internacional assume, gradativamente, roupagem compatível com a conjuntura que se formou após 1945. A globa- lização é um dos fatores determinantes para essa nova postura. O Direito das Gentes foi alargado, percebendo-se o aumento de temas e objetos de estudo.
Direito Internacional da atualidade	 Os novos desafios passam pela pacificação de conflitos internos de cunho racial ou religioso e pela constante preocupação de proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente. Desse contexto é que se consolida um novo ramo do Direito Público, chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.
DIDH	 O DIDH é um novo ramo, com princípios próprios, autonomia e especificidade e, atualmente, no Brasil, apresenta hierarquia constitucional. O DIDH nasce com a mentalidade de que todo indivíduo é titular de direitos e merece proteção, independente- mente da nacionalidade ou qualquer outra condição.